



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 51/2025

Processo: 1663/2025 – PL 102/2025

Autoria: Ruan Carlos Mineiro Marcelino

Solicitante: Secretaria Legislativa

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NADA A OPOR.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Lei n.º 102/2025, de autoria do Vereador Ruan Carlos M. Marcelino, que "dispõe sobre a denominação do logradouro público no bairro São Roque, no Município de Paraty, passando a se chamar Rua Manacá".

A proposição foi protocolada no dia 02/10/2025 (protocolo n.º 1677/2025), contendo o Projeto de Lei e respectiva justificativa, ofício encaminhado à Secretaria Executiva de Governo, fotografias do local, imagens de mapa, abaixo assinado subscrita por 8 pessoas e ofício da associação de moradores. No dia 06/10/2025 foi lida em Plenário, durante a 26ª Sessão Ordinária. Foi encaminhada ao Departamento Jurídico no dia 07/10/2025.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar a constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a

soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.2. Quanto à forma

2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e a autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal². Por conseguinte, o Constituinte estabeleceu um sistema de repartição de competências, por meio do qual as divide entre os entes que compõe a República, para que cada um atue nos limites pré-desenhados pelo texto constitucional. O desrespeito dessas normas gera inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse contexto, necessário examinar se o ente municipal está autorizado a legislar em matéria tratada no Projeto de Lei em apreço.

A denominação de próprios e logradouros públicos é matéria de interesse local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal³; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Ademais, nos termos do art. 31, inc. XVI, da Lei Orgânica⁴, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Dessa forma, entende-se que não há inconstitucionalidade formal orgânica.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Verificada a competência, cumpre analisar a iniciativa, isto é, a legitimidade de quem deu início ao processo legislativo. Trata-se de proposição legislativa de origem parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica⁵ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada, sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, **deve necessariamente derivar de normal constitucional explicita e inequívoca** (ADI-MC n.º 724, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O desrespeito à hipótese de iniciativa reservada implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No tocante ao Município de Paraty, as exceções são previstas nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica (iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa Diretora, respectivamente). Especialmente quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição não se amolda a nenhuma das hipóteses, uma vez que: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve matéria orçamentária.

Assim, forçoso reconhecer a iniciativa concorrente da matéria, a qual pode ser proposta por qualquer dos legitimados. Nesse sentido é a tese fixada no tema n.º 1.070 do STF:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Por tais razões, conclui-se que não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

⁵ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

2.2.4. Requisitos da Lei Municipal nº 1.976/2014

A nomeação e alteração da denominação de logradouros públicos é disciplinada pela Lei Municipal n.º 1.976/2014, a qual estabelece os requisitos formais a serem observados.

Nos termos do art. 2º, §8º, da referida Lei, compete à Câmara Municipal verificar o preenchimento das exigências legais.

Conforme consta nos documentos anexados aos autos, o logradouro ainda não possui denominação. Segundo o art. 2º da referida Lei, alterado pela Lei Municipal n.º 2.141/2018, as denominações para logradouros novos necessitarão apenas de certidão de nada a opor, expedida pelo Cadastro Imobiliário Municipal.

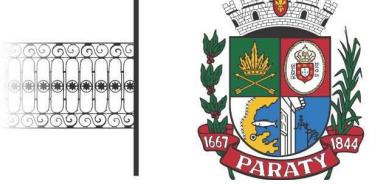
A referida certidão não foi anexada aos autos (apenas ofício de solicitação). Contudo, o vício é sanável, bastando que o Projeto de Lei seja instruído com a certidão. Assim, **recomenda-se** que o processo seja devolvido ao autor, oportunizando a apresentação da certidão de nada a opor, antes que levado à deliberação do Plenário, possibilitando que se tenha regular tramitação.

2.3. Quanto ao conteúdo

No que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, de modo que a denominação de logradouro público, por si só, não viola norma constitucional ou legal, ante a autonomia (autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização própria) do ente municipal.

Além disso, consta no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.976/2014 que “todos os logradouros do Município deverão ser identificados e denominados, de forma a possibilitar sua localização inequívoca”.

3. Conclusão



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Dante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁶, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 102/2025, **desde que** observada a recomendação de apresentação da certidão de nada a opor expedida pelo Cadastro Imobiliário Municipal, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.976/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 09 de outubro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

⁶ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 31003100380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 09/10/2025 15:01

Checksum: **A4DC2B470C13655F077A91F4A6971BE0F305A012440D646E8270EB6AA7DC907E**